



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 13

QUARTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	165
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	166
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	166
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	169

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

PROCESSO Nº 13.475 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (16ª Zona - Caxias do Sul)
Requerente : Guerino Pisoni Netto e outros Vereadores e
leitos
Advogado : Dr. J. A. Rodrigues
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo : 95/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Na linha dos precedentes (v.g., MS nº 1889), defiro liminarmente a medida cautelar para que o Juiz Eleitoral competente, considere o número de Vereadores fixados na Lei Orgânica do Município, verifique se os requerentes devem ser proclamados eleitos e, em caso positivo, expeça-lhes o diploma respectivo.
Brasília, 7 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.476 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (58ª Zona - Vacaria)
Requerente : João Antônio Casanova e Outros Vereadores e
leitos
Advogado : Dr. J. A. Rodrigues
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Na linha dos precedentes (v.g., MS nº 1889), defiro liminarmente a medida cautelar para que o Juiz Eleitoral competente, considere o número de Vereadores fixados na Lei Orgânica do Município, verifique se os requerentes devem ser proclamados eleitos e, em caso positivo, expeça-lhes o diploma respectivo.
Brasília, 7 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.477 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (115ª Zona - Panambi)
Requerentes : Diretores Municipais do PMDB e PDT e os Vereadores eleitos Cláudio Martins e Francisco Pereira da Costa
Advogado : Dr. João Nascimento da Silva
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Protocolo : 98/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Defiro liminarmente a cautelar, nos termos do pedido (f.6 §6).
Brasília, 6 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.478 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (7ª Zona - Bagé)
Requerentes : Câmara Municipal de Vereadores de Bagé, Partido Liberal - PL e Outros
Advogado : Dr. João Nascimento da Silva
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo : 99/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Defiro liminarmente a cautelar, nos termos do pedido (f.6 §6).
Brasília, 6 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.479 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (54ª Zona - Soledade)
Requerentes : José Américo Martins e Outros Vereadores e
leitos
Advogado : Dr. J. A. Rodrigues
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo : 100/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Defiro liminarmente a cautelar, nos termos do pedido (f. 6).
Brasília, 6 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.480 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (90ª Zona - Gaúcha)
Requerentes : Honório Gualle e outros Vereadores eleitos
Advogados : Drs. J. A. Rodrigues e João Nascimento da Silva
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo : 102/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Na linha dos precedentes (v.g., MS 1998) defiro liminarmente a medida cautelar para que o Juiz Eleitoral competente, considerado o número de Vereadores fixados na Lei Orgânica do Município, verifique se os requerentes devem ser proclamados eleitos e, em caso positivo, expeça-lhes o diploma respectivo.
Brasília, 7 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.481 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (8ª Zona - Bento Gonçalves)
Requerentes : Clóris Pasqualoto e Outros Vereadores eleitos
Advogado : Dr. J. A. Rodrigues
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo : 103/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Defiro liminarmente a medida cautelar, como referida (f. 6).
Brasília, 6 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.482 - Cla. 10ª - RONDÔNIA (4ª Zona - Vilhena)
Requerentes : Dorelice Mendes da Rocha e Outros Vereadores eleitos
Advogado : Dr. Célio Silva
Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo : 101/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Na linha dos diversos precedentes sobre casos similares do Rio Grande do Sul - o exemplo do MS 1889 (f. 81), invocado pelos requerentes - defiro liminarmente a medida cautelar, nos termos do pedido (f. 6 parágrafo 14).
Brasília, 6 de janeiro de 1993.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Vice-Presidente no exercício da Presidência".

PROCESSO Nº 13.483 - Cla. 10ª - RIO GRANDE DO SUL (66ª Zona - Canoas)
 Requerentes : Paulo Cezer da Rosa e Outro Vereador eleito
 Advogado : Dr. Maritania Dallagnol
 Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Protocolo : 158/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Na linha dos precedentes (v.g., MS nº 1889), defiro liminarmente a medida cautelar para que o Juiz Eleitoral competente, considerando o número de Vereadores fixados na Lei Orgânica do Município, verifique se os requerentes devem ser proclamados eleitos e, em caso positivo, expeça-lhes o diploma respectivo.
 Brasília, 7 de janeiro de 1993.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".

PROCESSO Nº 13.486 - Cla. 10ª - MARANHÃO (30ª Zona - Guimarães)
 Requerente : Coligação "Unidos Por Guimarães" - PDS/PMDB/PTB por seus Delegados
 Advogado : Dr. Teófilo Hossami Inoue
 Relator : Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Protocolo : 237/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, exarou o seguinte despacho:

"A Coligação requerente postulou do TRE/MA que declarasse a nulidade das eleições do Município de Guimarães, indeferido o pedido, interposto recurso especial, não admitido pelo Presidente do Tribunal "a quo", contra o despacho, manifestou Agravo de Instrumento e, agora, requer medida cautelar, que, emprestando efeito suspensivo ao agravo, suspendesse a posse dos eleitos.

A medida cautelar é de manifesta inviabilidade.

De logo, de nada aproveitaria à requerente o pretendido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pois nem o despacho agravado, nem a resolução objeto do recurso especial desfizeram situação anterior favorável à recorrente que o efeito suspensivo pudesse restabelecer, a rigor, portanto, carece a requerente de interesse processual para a ação cautelar que intentou.

De qualquer, ainda que se admitisse a alteração do pedido, o caso igualmente não comportaria medida cautelar de antecipação provisória de eventual provimento do agravo e do recurso especial: a lei desconhece nulidade "pleno jure" de eleições e, por outro lado, enquanto não desconstituído um pleito, o princípio, ao contrário, e a subsistência dos efeitos da diplomação dos que, em razão dele, foram proclamados eleitos, o primeiro dos quais é o direito à posse.

Desse modo, por sua patente inviabilidade, nego seguimento ao pedido, prejudicado, em consequência, o requerimento liminar.
 Brasília, 13 de janeiro de 1993.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 386.000,00	Cr\$ 98.000,00	Cr\$ 351.000,00	Cr\$ 390.000,00	Cr\$ 618.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 244.200,00	Cr\$ 120.120,00	Cr\$ 215.160,00	Cr\$ 244.200,00	Cr\$ 441.540,00
Aéreo	Cr\$ 609.840,00	Cr\$ 300.300,00	Cr\$ 609.840,00	Cr\$ 609.840,00	Cr\$ 1.104.180,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 04, DE 13 DE JANEIRO DE 1993 (*)

O MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

NOMEAR a Bacharela em Psicologia ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas, Código CJF-DAS-101.2, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
 Presidente

(*)-Republicada por ter saído, indevidamente, no DO de 18/01/93, Seção II, pág. 303.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 14 DE JANEIRO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, cria, pela Resolução Administrativa nº 26/91, e tendo em vista o constante do Processo TST-397/93.3, resolve:

Nº 47 - Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Nível Intermediário, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor UBIRAJARA SÁ RORIZ, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 21 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, cria, pela Resolução Administrativa nº 26/91, e tendo em vista o constante do Processo TST-00256/93.8, resolve:

Nº 48 - Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Nível Intermediário, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉ JARDIM ROCHA JÚNIOR, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 07 de janeiro de 1993.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, cria, pela Resolução Administrativa nº 26/91, e tendo em vista o constante do Processo TST-000260/93.8, resolve:

Nº 49 - Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Nível Intermediário, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor ALADIR FILGUEIRAS DE PAULA, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 07 de janeiro de 1993.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-55.414/92.9

Recorrente: LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
 Advogado : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino
 Recorrido : GERSON JOSÉ FERREIRA
 Advogada : Drª. Zeneide de Oliveira Ferreira
 6ª Região

DESPACHO

Verificados com acuidade os autos, não merece seguimento o presente Recurso de Revista, porque intempestivo.
 O Acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça do dia 15/04/92 (4ª feira), conforme certidão de fl. 225. Iniciando-se o octi

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Publicação para fins de intimação

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 280-0/RJ

Recorrente : CLOVIS OSWALDO SCHONS, CT
Recorrida : A Justiça Militar Federal
Advogados : Drs. Fabio Fracaroli Neves, Vilma Marquese Teixeira e Frederico Fracaroli Neves.

DESPACHO

O CT MAR CLOVIS OSWALDO SCHONS, por seus advogados, interpõe Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, inconformado com a Decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar nos autos da Apelação nº 46.475-1/RJ, de 12 de maio de 1992. O arresto atacado, por maioria, mantendo a sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, condenou-o à pena de um ano e seis meses de prisão como incurso no art. 206, parágrafo 2º, do Código Penal Militar (homicídio culposo), com o benefício do "sursis".

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMENTA - HOMICÍDIO CULPOSO E INOBSERVÂNCIA DA LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO - Naufrágio do barco "Bateau Mouche IV". Os três condenados em primeira instância apresentaram quinze Preliminares, todas carecedoras de fundamentação jurídica. Seis Preliminares não conhecidas, por dizerem respeito ao mérito. Inteligência dos artigos 13, parágrafo único, 30, 67, 142, 437, letra "a", e 438, todos do CPPM. Consideração do art. 124 da Carta Magna. Nada a reprovava na R. Decisão atacada. Inteiramente provadas a autoria e a materialidade do delito dos dois primeiros Apelantes que trilharam integralmente o "iter criminis" definido pelo art. 324 do CPM. Os suplicantes, sargentos patrulheiros, deveriam ter dado integral apoio à atitude corajosa do Mestre da embarcação, ao retornar ao cais de partida, e talvez a viagem não se realizasse, evitando-se a tragédia. Ao contrário, erraram ao liberar a embarcação, que seguiu seu rumo fatal, ceifando dezenas de vidas. Plenamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito cometido pelo terceiro recorrente, cuja conduta encontra respaldo nos limites apontados pelo art. 206, parágrafo 2º, do diploma castrense. Ficou provado que o Capital-Tenente, terceiro requerente, agiu com negligência, não verificando termos de vistoria em seco e flutuando, três e dois dias antes do lutuoso evento. Tivesse examinado, cumprindo seu dever, como determina o texto legal, certamente não teria ocorrido o naufrágio. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou e/ou não conheceu das Preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, por maioria, manteve a R. Decisão atacada."

3. A Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no Parecer de fls. 30/38, subscrito pelo ilustrado Sub-Procurador Militar, Dr. MARCO ANTÔNIO PINTO BITTAR, impugna o cabimento do recurso, sustentando in verbis:

"Trata-se, efetivamente, de mais uma tentativa da aguada Defesa do CT SCHONS, que, se merece elogio pelo zelo; pelo esforço hercúleo que desenvolveu desde que ingressou na causa, data venia, não tem como prosperar.

Assim, inocorrendo, como efetivamente incorre, na espécie, qualquer dos pressupostos do Recurso Extraordinário, elencados nas alíneas do inciso III, do art. 102 da Carta Fundamental, esta Procuradoria-Geral da Justiça Militar espera que a nobre Presidência decida pelo não cabimento do recurso."

4. Preliminarmente, é de se observar que a Defesa, em petição datada de 30 de novembro de 1992, ingressou com recurso especial, fundamentando-o no "art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no CPPM, nos RISTU/RISTF e na farta jurisprudência existente". Os dispositivos constitucionais invocados tratam do recurso especial para o E. Superior Tribunal de Justiça e nas cam

das decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

5. A toda evidência, incabível sequer a autuação da petição como recurso especial, pela flagrante incompetência do Superior Tribunal Militar, em cujo Regimento Interno (art. 45), não existe previsão que agasalhe o seu recebimento. Inviável, também, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade pela ausência dos pressupostos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Por tais motivos, em Despacho de 10 de dezembro de 1992, determinei o arquivamento da petição, vindo, porém, a Defesa a oferecer, em contrapartida, pedido de reconsideração e/ou recurso de agravo de instrumento. Ao mesmo tempo em que recorrerá do arquivamento, ingressava, paralelamente, com o presente Recurso Extraordinário.

6. Em respeito ao princípio da ampla defesa, determinei, em despacho de 18 de dezembro de 1992:

a) a juntada do pedido de reconsideração e/ou recurso de agravo de instrumento ao processado que contém o recurso intitulado de especial;

b) a apensação do processado ao recurso extraordinário; e
c) o prosseguimento deste último, na forma da lei.

7. Feitas essas observações, vê-se à fls. 3, que a Defesa, após breves considerações de ordem doutrinária e jurisprudencial, reconhece ter havido lapso na interposição do dito recurso especial, decorrente, segundo esclarece, de uso de modelo gravado em sistema computadorizado, terminando por requerer, conclusivamente, o recebimento do Recurso Extraordinário e o seu prosseguimento.

8. Sem embargo e em respeito, ainda, ao princípio da ampla defesa, tenho para mim que o presente Recurso Extraordinário, embora interposto após o prazo previsto no art. 571 do CPPM, pode ser considerado, se tomar-se como data de sua interposição aquela em que, em razão do apontado equívoco no nomim juris do apelo constitucional, deu-se entrada no questionado recurso especial.

9. Processado, pois, o Recurso Extraordinário, julgo sem objeto a petição anterior de recurso especial.

10. Apreciando o mérito, verifico que o Recurso Extraordinário não tem como prosperar. É que não estão concretizadas as hipóteses de cabimento do apelo extremo inseridas no art. 102, inciso III, da Carta Política de 1988, e prevista nestes termos:

"Art. 102.

.....
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição".

11. Pela simples leitura da inicial, verifica-se que o recorrente se limita a manifestar seu inconformismo com a decisão condenatória de segunda instância, e pretende o reexame de provas, sem fazer qualquer alusão aos dispositivos constitucionais porventura violados, e sem demonstrar de que forma acaso os teria transgredido o arresto atacado.

12. Sob esse aspecto, afasta-se, de plano, o cabimento do recurso, a teor do enunciado da SÚMULA do Supremo Tribunal Federal, verbetes 279 e 284, que rezam, textualmente:

Verbete 279 - "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Verbete 284 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

13. Como se não bastasse o propósito revelado claramente pelo recorrente de devolver à Suprema Corte o reexame do mérito da causa, por meio de nova avaliação do conjunto probatório, vedado na via recursal extraordinária, a pena cominada ao crime de homicídio culposo, que efetivamente se aplicou ao ora recorrente, é a detenção, convertida em prisão ex vi do art. 59 do Código Penal Militar. Nesse sentido o recurso interposto desconhece as disposições do art. 325, item III, do Regimento Interno da Corte Suprema, que prevê seu cabimento apenas nas hipóteses de reclusão.

Diante de todo o exposto, deixo de admitir o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Brasília, DF 13 de janeiro de 1993

DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Min. Vice-Presidente no exercício de Ministro-Presidente



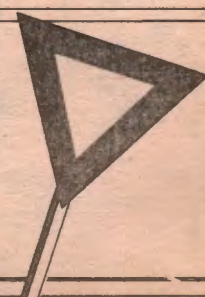
OBRAS DO DENATRAN MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

* Parte I - Sinalização Vertical - Cr\$ 52.000,00

* Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização - Cr\$ 36.000,00

Preços sujeitos a majoração sem aviso prévio, inclusas despesas com remessa.

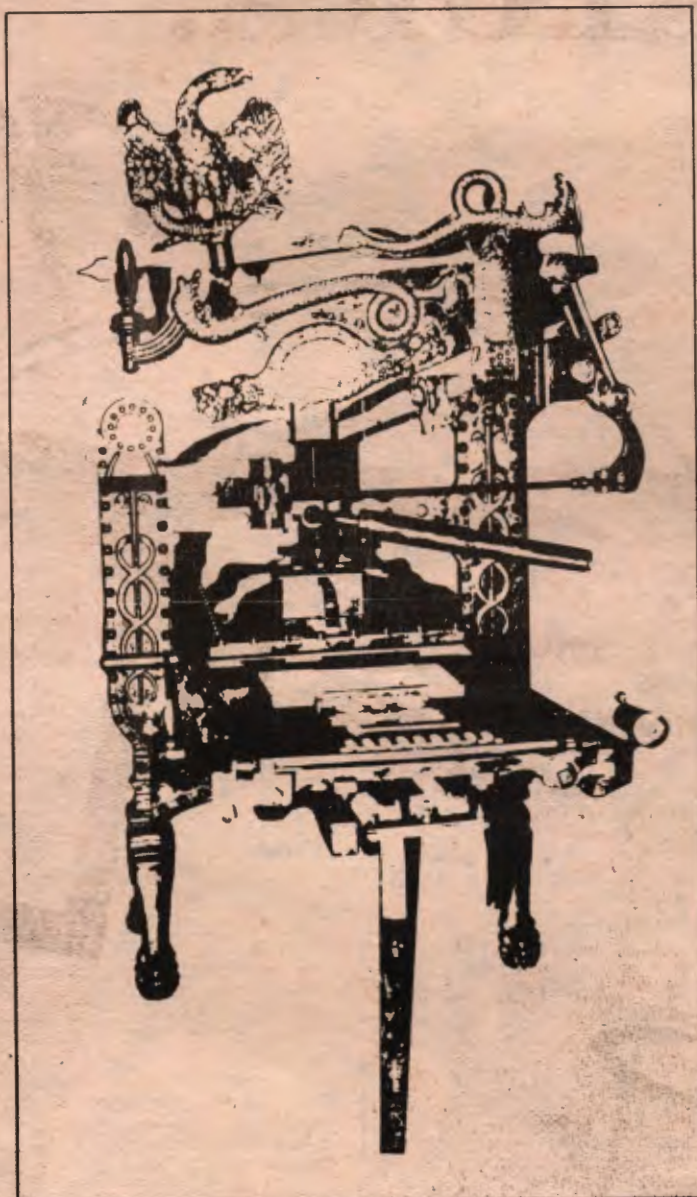
INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



Visite o Museu da Imprensa

PRELO
«MACHADO
DE ASSIS»

Fabricação
inglesa (1833).
Funcionou na
Imprensa Nacional
até 1940.



Imprensa Nacional

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF

Horário: 8 às 17 horas

De segunda à sexta-feira